ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-225/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/95857/2011
PROTOCOLO	:	1206882
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RESPONSÁVEL	:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA N. 125/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO A SEREM UTILIZADOS NA REPOSIÇÃO DO ESTOQUE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, VIAÇÃO E SERVIÇOS MUNICIPAIS
VALOR	:	R$ 42.330,00 (QUARENTA E DOIS MIL TREZENTOS E TRINTA REAIS)

I – EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1º TERMO ADITIVO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE NOTAS DE ANULAÇÃO DE EMPENHO. IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE. MULTA REGIMENTAL.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato de obra nº 125/2011), pela modalidade Pregão nº 60/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia e Perez & Sanches Ltda., cujo objeto é a contratação de empresa para aquisição de materiais de construção a serem utilizados na reposição do estoque da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Municipais, com valor contratual de R$ 42.330,00 (quarenta e dois mil trezentos e trinta reais).

Neste momento analisa-se o 1º e 2º Termos Aditivos a Execução Financeira do Contrato (2ª fase).

O procedimento licitatório e a formalização do contrato foram julgados como regulares e legais por meio das decisões singulares nº 5252/2012 (fls. 187/188) e

9260/2012 (fls. 619) respectivamente.

Em seguida, os autos foram remetidos para a DEAMA, para o acompanhamento dos atos concernentes à segunda fase do procedimento licitatório.

Por meio da Análise Processual ANP-DEAMA-3240/2013 a Equipe Técnica da DEAMA, constatou a ausência de alguns documentos, motivo pelo qual entendeu como necessária a notificação do órgão contratante para que o mesmo encaminhe os documentos faltantes.

Devidamente notificado na forma regimental, o órgão contratante apresentou resposta à notificação (fls. 639 a 656).

Encaminhado novamente o processo à Equipe Técnica da DEAMA, esta emitiu o a Análise Conclusiva ANP-DEAMA-7022/2013 (fls. 657 a 666), onde solicita a esta Relatoria a autorização para inspeção *in loco*, com o intuito de confrontar o que foi efetivamente executado com o que foi proposto.

Às fls. 668, esta Relatoria indeferiu tal solicitação, considerando que o objeto do contrato não tem indicação de local específico, tendo em vista se tratar de aquisição de materiais de construção.

Novamente remetido à DEAMA, esta emitiu a Análise Conclusiva ANC-13608/2013 (fls. 669 a 678), ressaltando que o "responsável pelo órgão não encaminhou a documentação que comprova a efetiva liquidação das despesas da obra objeto do contrato em tela".

Constata ainda que o 2º Termo Aditivo foi formalizado de forma regular, porém o 1º Termo Aditivo "não atende a legislação vigente, tendo em vista ter sido remetido à

esta Corte de Contas após o prazo estipulado".

Demonstra que a Execução Financeira se apresentou da seguinte forma:

Valor Contratado	R$	42.330,00
Valor com 2º T.A.	R$	48.827,50
Total Empenhado	R$	35.802,22
Total das Notas Fiscais	R$	33.802,22
Total dos Pagamentos	R$	33.802,22

Encaminhado novamente o processo ao Ministério Público de Contas, este emitiu o parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-13612/2013, opinando, em resumida síntese, pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados no decorrer da execução contratual, pela aplicação de multa a Autoridade Responsável, pela anulação de empenho no valor de R$ 2.000,00, pela ausência de comprovação de despesa.

É O RELATÓRIO.

III – DO VOTO

Da leitura dos autos, observa-se que a Equipe Técnica e o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em reconhecer a irregularidade e ilegalidade da execução contratual, sendo que a Equipe Técnica da DEAMA conclui que a formalização do 1º Termo Aditivo não atende a legislação vigente.

Neste sentido, passo a analisar as irregularidades apontadas.

- ✓ Remessa da cópia do 1º Termo Aditivo após o prazo estipulado – **Infringência do inciso I, do artigo 1º da Instrução Normativa nº 034/2010**.

No caso concreto, o extrato do 1º Termo Aditivo foi publicado em 25/02/2012 (fls. 67). Porém, somente em 22/03/2012 (fls. 31), os documentos foram remetidos a esta Corte. Fora, portanto, do prazo quinzenal de que dispunha o jurisdicionado – vício capaz de gerar a aplicação de multa regimental por descumprimento de prazo, mas não a declaração de irregularidade.

- ✓ Ausência de Notas de Anulação de Empenho – **Infringência ao item 3, inc. II, art. 3º da Instrução Normativa nº 034/2010**.

Há de salientar que as normas estabelecidas em lei para a execução contratual devem ser seguidas sem qualquer exceção, e a apresentação dos respectivos documentos é condição imprescindível para a análise da correta e segura aplicação dos recursos do erário.

Se assim o é, a ausência da referida documentação impede o julgamento de regularidade e legalidade da segunda fase contratual.

Demonstra, ainda, a não observância, por parte da Administração, no que diz respeito às disposições contidas na Lei nº 8.666/93 e às regras procedimentais estabelecidas por esse órgão fiscalizador, bem como, o não atendimento às exigências legais, revelando flagrante violação ao principal vetor na atuação da administração pública, o Princípio da Legalidade.

A ausência da documentação ora mencionada, apresenta clara ofensa o disposto no art. 61, da Lei 4.320/64, senão vejamos:

> *Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.*

De acordo com a análise da DEAMA, a execução financeira se apresentou da seguinte forma:

Valor Contratado	R$	42.330,00
Valor com 2º T.A.	R$	48.827,50
Total Empenhado	R$	35.802,22
Total das Notas Fiscais	R$	33.802,22
Total dos Pagamentos	R$	33.802,22

Como se pode observar, tendo em vista a falta da documentação necessária, a execução financeira se encontra irregular, uma vez que a ausência de nota de anulação do saldo existente implica referida irregularidade.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 7ª Sessão Ordinária, ocorrida em 27 de maio de 2014, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1) Declarar a regularidade e legalidade do 1º e do 2º Termos Aditivos, com fulcro no art. 311, inc. II c/c art. 312, inc. I, segunda parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 52/2006;

2) Declarar a irregularidade e ilegalidade da execução financeira do contrato nº 125/2011, com fulcro no inc. II, art. 311 c/c inc. II, segunda parte, art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 52/2006;

3) Aplicar multa regimental no valor de 70 (setenta) UFERMS, ao Senhor

Carlos Augusto da Silva – CPF nº 083.666.928-25, Ordenador de Despesas e responsável pela contratação em tela, assim distribuídas:

a) 50 (cinquenta) UFERMS por grave infração à norma legal, com fulcro no artigo 197, inciso II, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso II, da Lei Complementar nº 048/1990;

b) 20 (vinte) UFERMS pelo não atendimento à diligência desta Relatoria, com fulcro no art. 197, inc. IV do Regimento Interno c/c art. 53, inc. IV, da Lei Complementar nº 48/90;

4) Conceder o prazo regimental, para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 157 c/c art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;

5) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 83 da Lei Complementar n. 048/90.

V – Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande, MS, 09 de junho de 2014.

CONS. Marisa Serrano
Relatora

arb